



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI N° 562/2015.

Dispõe sobre aprovação do plano municipal de Educação e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO **aprovou** e o Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **sanciona** e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Nazarezinho, Estado da Paraíba, PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do Artigo 13 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e no Artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2.014.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação – PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do ensino escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação, e;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 3º - As metas previstas no anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias definidas específicas.

Art. 4º - As metas previstas no anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III – Conselho Municipal de Educação;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referida no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação;

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio desta Lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas;

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME;

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Parágrafo Único – As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizadas com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias, objeto deste Plano;

§ 1º As estratégias definidas no anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados;

§ 2º O sistema municipal de ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

Art. 8º Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º O Município de Nazarezinho deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nazarezinho, sem prejuízo das prerrogativas deste poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NAZAREZINHO, Estado da Paraíba- PB, em 11 de junho de 2015.


SALVAN MENDES PEDROZA
Prefeito Constitucional